



ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO NA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS AO FGTS À LUZ DA NOVA HERMENÊUTICA: IMPORTÂNCIA DE UMA INTERPRETAÇÃO HERMENÊUTICO CONCRETIZADORA PAUTADA NA INTERPRETAÇÃO DA LEI CONFORME A CONSTITUIÇÃO¹

AN ANALYSIS OF PRESCRIPTION IN TAXATION IN LIGHT OF THE NEW HERMENEUTIC: THE IMPORTANCE OF AN HERMENEUTIC INTERPRETATION BASED ON AN INTERPRETATION IN ACCORDANCE WITH THE CONSTITUTION

Tereza Margarida Costa de Figueiredo²

Yara Maria Pereira Gurgel³

Resumo

O presente artigo aborda os novos métodos hermenêuticos de interpretação, em especial o método hermenêutico concretizador. Partindo de uma análise doutrinária e jurisprudencial, este artigo analisa a decisão do STF que afastou a prescrição trintenária para a cobrança de valores de FGTS não recolhidos tempestivamente, aplicando a estes a prescrição quinquenal, destinada à cobrança de créditos trabalhistas de um modo geral. Por fim, com base no referido julgado, discute-se ainda a dimensão do princípio da interpretação da lei conforme a Constituição e a possibilidade de que seja traçado o caminho contrário, qual seja o de interpretação da Constituição conforme a lei ordinária e suas implicações.

Palavras-chave: Nova Hermenêutica. Concretização. FGTS.

Abstract

This article approaches the theme of the new methods of interpretation, especially the hermeneutic-concretizing method. Starting from a bibliographical and jurisprudential analysis, this article studies the STF's decision which invalidated the thirty years prescription to charge unpaid FGTS contributions, in order to apply to

¹ Artigo recebido em: 25/04/2015. Pareceres emitidos em 19/05/2015 e 24/05/2015. Aprovação comunicada em 24/07/2015.

² Mestranda em Constituição e Garantia de Direitos, subárea Direito Internacional e Concretização de Direitos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pós-graduada em Direito Material do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela ESMAT-13. Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Graduanda em Comunicação Social – Habilitação em Jornalismo, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Advogada. E-mail: <terezaa.figueiredo@yahoo.com.br>.

³ Graduada em Direito pela UFRN. Mestre em Direito das Relações Sociais, subárea Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC). Doutorado em Direito, subárea Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC). Professora Adjunta III, com dedicação exclusiva, junto à UFRN. Experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, Direito do Trabalho e Direitos Humanos. E-mail: <ygurgel@uol.com.br>.



them the five years prescription, which is used to charge credits from labor in a general way. Nevertheless, based on the referred decision, it is discussed the dimension of law's interpretation according to the Constitution's principle and the possibility of occur the other way, which is the interpretation of the Constitution according to ordinary laws and its implications.

Keywords: New Hermeneutics. Concretion. FGTS.

Sumário: 1. Introdução. 2. Novo olhar sob a Constituição e insuficiência dos métodos hermenêuticos de interpretação clássicos. 3. Os novos métodos interpretativos da Constituição e a hermenêutica concretizadora. 4. Interpretação conforme a Constituição. 5. O Recurso Extraordinário com Agravo nº 7092 12/DF à luz do princípio da interpretação da lei conforme a Constituição no que tange o prazo prescricional de cobrança dos créditos atinentes ao FGTS. 6. Conclusão. 7. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Por muito tempo o Direito foi caminhando para o viés das Ciências Naturais e Exatas, olvidando-se de sua natureza social, intrínseca a este por tratar de seres humanos e sua convivência enquanto coletividade. Tentava-se, de todo modo, apresentar soluções únicas para as querelas advindas do convívio em sociedade, ignorando assim as peculiaridades de cada situação específica.

Desse modo, na busca pela padronização das soluções surgiram os métodos clássicos de interpretação, os quais focavam muito mais em adequar a letra da lei ao caso em apreço do que analisar, de forma mais aprofundada, a relação e pertinência entre ambos. Todavia, com a ressignificação dos objetivos do Direito reconheceu-se sua proximidade e pertinência enquanto Ciência Social e, como esta, além de se ocupar da definição de soluções para os impasses que deve dirimir, deve investigar com afinco as características de cada caso, posto que as suas peculiaridades são de extrema importância para a escolha da solução, esta não mais sendo enxergada como única possível.

A aproximação do Direito com as demais Ciências Sociais é marcada por uma redefinição do papel que cumpre a Constituição em uma sociedade que busca reger. Agora, muito além de repartir competências ou estabelecer diretrizes para os demais ramos das Ciências Jurídicas, a Constituição passa a ser identidade dos valores caros àqueles indivíduos, bem como cuida de aspectos antes entendidos como não sendo de interesse ou competência estatal. Os seres humanos – e mais recentemente, com



o fenômeno do biocentrismo nas mais novas Constituições, os seres vivos – assumem o papel de centro da Constituição, ou seja, das preocupações e tutelas do Estado.

Aliado ao surgimento das novas tarefas Constitucionais, surgem verdadeiros desafios, pois passam a exigir mais atuações do Estado do que abstenções, de modo que, se não encarados da forma devida, podem causar uma sobrecarga estatal e sua implosão. Assim, as Constituições, para que atinjam efetividade e eficácia, exigem não apenas uma posição ativa do Estado, mas também da sociedade, de modo que disciplina tarefas de cooperação e solidariedade entre o ente estatal e a sociedade civil, posto que somente a partir da presença deste elo é que se pode, de modo mais amplo, abranger um rol mais extensos dos aspectos da vida dos sujeitos.

As novas Constituições trazem, em seu aspecto material, conceitos vagos, abrangentes, exatamente por não terem o condão de descer aos pormenores em seu texto, posto que se dispõem a abranger situações futuras, inusitadas e peculiares, e, assim, não são capazes de prever com exatidão quais serão estas, havendo o risco de, por tentar pormenorizar, restringir o rol de proteção, ou até mesmo se tornar obsoleta.

Neste diapasão, tais conceitos, dotados de abstração e generalidade, devem ser analisados cuidadosamente e, para tanto, os métodos da Hermenêutica clássica não mais conseguem fazer jus às novas exigências que a interpretação do texto constitucional demanda. Assim sendo, surgem os métodos interpretativos da Nova Hermenêutica, pautados, principalmente, por um novo olhar em direção ao conteúdo das disposições constitucionais, valorizando não mais a solução única acima de tudo, mas sim cuidando de investigar com maior afinco o caso concreto, posto que as adversidades deste influenciam, de forma direta, na solução apontada como adequada para aquele impasse.

O pluralismo social é enxergado, aceito e posto em pauta, e assim já não se aceitam soluções fechadas, nem tampouco apego ao Direito como conhecimento já pronto, estável. O texto constitucional ganha um viés mais abrangente, seus conceitos são ampliados e sua redação possibilita diversas interpretações, abrindo-se para o real e dialogando com este de modo direto, não mais se tratando de uma relação de mera subsunção.



Neste norte, pauta-se a Nova Hermenêutica em uma maior importância ao caso concreto em análise, buscando relacioná-lo de forma direta com a ordem jurídica, em uma tarefa muito mais complexa que a mera subsunção. Não basta, ainda, que a situação esteja em harmonia com a lei, devendo ser esta regulamentada, sobretudo nos moldes da Constituição, posto que esta, além de ocupar o topo na hierarquia normativa, também representa os valores e princípios escolhidos como base e norteadores para aquela sociedade e, portanto, não podem ser desrespeitados, sob pena de ferir-se a ordem jurídica e social em seus aspectos mais caros e intrínsecos.

Todavia, o alargamento das possibilidades contidas na Constituição a partir de uma interpretação mais ampla de seu texto, a qual se ampara em aspectos não somente jurídicos, mas sobretudo sociais, em um verdadeiro aumento do rol protetivo do ser vivo, não apresenta somente benefícios. Interpretações que se afastam demasiadamente dos aspectos jurídicos correm o risco de perder a força normativa destes, apresentando-se como decisões casuísticas, sem grandes efeitos integradores. Assim, a maior tarefa da Constituição, qual seja, a de conformar e integrar a ordem social, restaria prejudicada, posto que os aspectos jurídicos destas seriam diminuídos, o que enfraqueceria de pronto tais interpretações, implicando na ineficácia e inefetividade destas que passariam a ser nada mais do que opiniões, ensaios.

Diante do exposto, busca o presente artigo discorrer acerca dos novos métodos hermenêuticos de interpretação, em especial o método hermenêutico concretizador, bem como sobre a importância da interpretação das leis nos moldes da Constituição. Este estudo indaga ainda acerca da possibilidade de que se invertam os polos e haja uma interpretação da Constituição consoante o disposto nas leis ordinárias.

Amparando-se ainda em uma pesquisa jurisprudencial e bibliográfica, analisa-se a utilização do método hermenêutico concretizador na recente decisão do STF que afasta a prescrição trintenária para a cobrança dos créditos relativos ao FGTS em detrimento da aplicação do prazo quinquenal, este utilizado para a cobrança de créditos advindos das relações de trabalho de um modo geral, sendo tal decisão pautada no princípio da interpretação da lei conforme a Constituição o qual estava sendo ferido, posto que até o presente a legislação ordinária, de hierarquia normativa inferior à Carta Magna, sobrepunha-se ao texto desta.



2 NOVO OLHAR SOB A CONSTITUIÇÃO E INSUFICIÊNCIA DOS MÉTODOS HERMENÊUTICOS DE INTERPRETAÇÃO CLÁSSICOS

As teorias clássicas do Direito, tais como o jusnaturalismo e o positivismo, não fizeram jus a explicitar com excelência e completude os anseios sociais, posto se tratarem de sistemas abstratos e fechados, respectivamente, ignorando de forma velada a diversidade e complexidade intrínsecas a própria estrutura social.

O jusnaturalismo apresenta explicações sobrenaturais, abstratas, vagas e obscuras que não satisfazem os pesquisadores, não acompanham e regulamentam de fato os comportamentos sociais. O positivismo, por sua vez, em um sistema fechado, supervaloriza a segurança jurídica em detrimento do próprio ideal de justiça e ao resumir-se em si mesmo acaba por ser obtuso, também incompleto, ao tentar concretizar demais situações que não são lineares, pois assim não o é o comportamento humano. Desse modo, vemos que por muito tempo as Ciências Jurídicas mantiveram seu foco de pesquisa afastado das Ciências Sociais, procurando afinar-se com a precisão e estabilidade das Ciências Naturais e Exatas, olvidando-se que os agentes dos fenômenos estudados à luz do Direito são seres essencialmente sociais, e, como tais, não oferecem comportamento linear, de modo que são pensadas expectativas a estes, jamais sendo estas garantidas com toda a certeza.

Neste norte, o pós-positivismo é um momento de redescoberta e não de recuperação dos sistemas passados, comportando-se como um apaziguamento do Direito com seu objeto de estudo, aceitando este em sua complexidade e procurando assim estudá-la, discipliná-la, dentro da quimera de possibilidades que esta implica. Aproxima-se, portanto, novamente das Ciências Sociais, e como esta procura muito mais problematizar os fenômenos existentes do que tentar linearizá-los e encaixá-los em fórmulas prontas e estáticas, que de modo algum fazem jus e identificam-se com a realidade plural.

A Nova Hermenêutica busca novas soluções, novos nortes para as Ciências Jurídicas e sua missão de reger os comportamentos sociais, apoiando-se agora na relação entre valores, princípios e regras, não negando suas origens nas teorias passadas, mas sim fazendo uso de institutos dos sistemas jusnaturalista e positivista, de modo concomitante, mas sob um novo prisma, sem compromisso com o abstrato



nem tampouco com a realidade una e segurança jurídica acima de tudo. Experimenta-se, sobretudo, uma reaproximação entre a Ética e o Direito, sem necessidade de se estar em um sistema fechado ou obscuro, impalpável.

A nova mudança de paradigma é muito mais do que uma superação, ou evolução interpretativa no que tange aos métodos hermenêuticos clássicos, mas uma mudança na percepção da Constituição. As revoluções dos séculos XVIII e XIX puseram termo ao Estado absoluto, proporcionando uma abertura para a instauração de um novo tipo de organização política, afim de fugir da concentração de poder e proteger o indivíduo do poder ilimitado e discricionário do Estado.

A Constituição, neste viés, muito mais do que um documento de organização e delimitação de competências passa a ser vista como uma diretriz que, além de espalhar diversas posições de cunho geral sobre o jurídico também recebe a influência dos fenômenos políticos e sociais relativos ao Estado que se dispõe a reger (MIRANDA, 2014), comportando-se o Direito constitucional como um liame entre o caráter político e o caráter jurídico das relações interpessoais, de modo que, consoante expõe Kelsen (2013, p. 252),

todo conflito jurídico é na verdade um conflito de interesses ou de poder, e, portanto toda controvérsia jurídica é uma controvérsia política, e todo conflito que seja qualificado como de interesses, de poder ou político pode ser decidido como controvérsia jurídica [...].

Assim, verifica-se uma nova necessidade a ser atingida, garantias mais profundas e que passam a ser mais caras que a segurança jurídica, ou a unicidade das soluções, dotadas de abstração, e prescindindo de concretude para sua aplicação, constatando-se que, de fato, “aquele conceito de Constituição material que implica a ideia reducionista da estrutura do Estado e de garantias jurídico-políticas está definitivamente em questão” (COELHO, 2005, p. 13), havendo a necessidade de um novo olhar acerca do conteúdo constitucional em si, e não apenas acerca dos aspectos formais de delimitação de competências e repartição de poder.

Com essa nova ordem que se instala e a partir das novas exigências que esta implica, o grande desafio não é apenas dispor acerca de garantias constitucionais, mas efetivá-las, posto que estas exigem prestações positivas do Estado, uma postura ativa por parte deste. Verifica-se a dissonância entre a realidade e o conteúdo



constitucional, sendo notada a imprescindibilidade de sua mudança, em um contexto garantidor, mas não se limitando a isto. Os Estados devem responsabilizar-se por tais garantias, por torná-las efetivas. Desse modo, “rompem-se, assim, as amarras do constitucionalismo liberal que estabeleceu a dicotomia do direito e do justo, do jurídico e da moral filosófica, agora reconciliada nas constituições axiológicas.” (COELHO, 2005, p. 14) Assim sendo, nesta reconciliação entre o Direito e as Ciências Sociais, os diversos atores são valorizados, são enxergados, não apenas sob o prisma da segurança jurídica, mas principalmente sob o viés de que se garanta uma existência digna a todos estes, independentemente de suas singularidades.

Portanto, a Nova Hermenêutica não trata, consoante exposto, do surgimento de métodos interpretativos inéditos, inovadores. Ela se comporta muito mais como uma consequência das novas tarefas atribuídas à Constituição, tarefas que exigem uma maior atuação estatal e não só deste, mas também prescindem de participação da sociedade civil. Estas, por serem abrangentes na tentativa de disciplinar e tutelar os mais variados aspectos da vida dos sujeitos, bem como suas relações com outros seres vivos, são expressas a partir de enunciados vagos, que exigem do intérprete maior exercício, por não se disporem a procurar uma solução que venha a unificar e pacificar a querela, mas exatamente por reconhecer a pluralidade de soluções como algo possível e, muito além disto, indissociável da própria estrutura social.

Percebe-se, em suma, que não há um objetivo de superação por parte da Nova Hermenêutica, mas sim um sentimento de evolução interpretativa no sentido de alargar o rol protetivo ao ser humano e, consoante pode ser visto a partir das Constituições mais recentes, dos seres vivos como um todo. Não se nega pura e simplesmente os métodos clássicos de interpretação, mas se reconhece que estes não mais se tornavam efetivos em consequência da complexidade das situações em análise, visto que ignorar este aspecto complexo e imbricado a estas seria se desviar do desafio presente no objetivo do Direito, o de regulamentar da melhor forma possível, os fenômenos que ocorrem na sociedade e que têm relevância jurídica. Procura-se, além da superação, uma complementação dos métodos já existentes, abandonando-se a ideia de se atingir uma solução uniforme, de subsunção, como ponto de partida, mas reconhecendo-se sobretudo que estes novos métodos não trazem consigo a solução pronta para a integração e conservação da força normativa



constitucional a partir do respeito à pluralidade social, mas se dispõem, acima de tudo, a investigar possibilidades.

3 OS NOVOS MÉTODOS INTERPRETATIVOS DA CONSTITUIÇÃO E A HERMENÊUTICA CONCRETIZADORA

Diante da releitura das funções e competências constitucionais, de modo que o Estado passasse de perseguidor ou de atuação mínima para aquele responsável por garantir e concretizar, isto feito através da Constituição, documento de força hierárquica suprema, do qual irradiam disposições e diretrizes para o restante do ordenamento, dispendo em seu texto de questões abordadas sob o prisma do social em consonância com o jurídico, houve, no século XX, uma renovação metodológica no que tange à interpretação constitucional, esta cuidando de se debruçar sob os conceitos abrangentes e plurais que a Lei Maior passou a adotar, já que “[...]quanto mais abstrata for a linguagem utilizada, maior o campo de atuação do intérprete, maior, portanto, a importância da interpretação.” (BASTOS, 2002, p. 243). Portanto, não é que estejamos diante de normas que precisam ser interpretadas e normas que não precisam ser interpretadas, posto que a interpretação é intrínseca a análise do conceito disposto, do enunciado presente, devendo-se analisar apenas o seu grau de complexidade.

A tarefa interpretativa assume então caráter duplo, pois “[...] ao mesmo tempo que é uma atividade vinculada ao enunciado, é também atividade construtiva; uma construção que se dá a partir da realidade, no sentido de que é na análise desta que se complementa o comando normativo (SCHIER, 1997, p. 52.)”

Assim, a Constituição não exprime um Direito pronto e apoiado em si mesmo, este necessitando de comunicação com a realidade para que possa, de fato, estar terminado. A interpretação, portanto, provoca a ligação entre o enunciado e a realidade a qual este se volta, sendo esta um ato de criação, de produção real do Direito, muito mais do que de mera reprodução, visto que a norma precisa ser individualizada, concretizada.

De acordo com Bastos (2002, p. 246),



Por concretizar a Constituição, a interpretação exerce um fundamental trabalho de atualização política e social de seu texto, evitando ruptura de instituições e moldando a sociedade em face de novos padrões e realidades coletivas que possam ter lugar em um certo tempo, num determinado espaço geográfico.

Paulo Bonavides (2009, p. 482), o método concretista de interpretação caracteriza-se pela presença de três elementos básicos: a norma que se pretende concretizar, o impasse a se resolver (o problema propriamente dito) e, principalmente, a pré-compreensão do intérprete; elemento que aqui merece destaque por ser o diferencial deste método hermenêutico, consoante ressalta Schier (1997, p. 53):

[...]o momento da pré-compreensão, no método concretista, é determinante na problemática da hermenêutica. O sujeito cognoscente, que é o intérprete constitucional, no seu trabalho de compreensão/construção da realidade, para além de assumir uma postura passiva diante do seu objeto, participa com toda sua carga histórica e ideológica no estabelecimento da norma constitucional.

Impende destacar que, apesar do reconhecimento de que o intérprete, ao realizar a tarefa de concretizar o disposto em um enunciado constitucional, carrega consigo e exprime compreensões suas, advindas da sua percepção dos fatos, e que não há como afastar esta carga valorativa da produção do Direito que é a individualização, materialização do enunciado normativo para o problema em tela, o método concretista não se confunde com a tópicos, posto que, ao tentar evitar o casuísmo da supervalorização de tais pré-compreensões, prima pela valorização da norma em face do problema, e não o contrário, pois a Constituição possui, devido a peculiaridade de sua natureza e da sua atividade integradora, uma força normativa superior.

De acordo com Hesse (1991, p. 11), “[...] a Constituição contém, ainda que de forma limitada uma força própria, motivadora e ordenadora da vida do Estado.” A Constituição, para este autor, encontra-se condicionada a realidade política e social da sociedade na qual está inserida, mas não se identifica de forma total com esta, posto que, enquanto ciência normativa, busca imprimir ordem e alcançar a eficácia e efetividade sobre o real.

Assim, Hesse (*idem*, p. 15), coloca a Constituição real e a Constituição jurídica em uma relação de coordenação, de relativo equilíbrio, podendo ser diferenciadas,



mas não separadas, sob pena da perda de eficácia da Constituição como norma conformadora das tensões políticas e sociais, visto que a Constituição jurídica além do ser, é também expressão do dever ser, em crítica ao pensamento de Lassale de que a Constituição jurídica seria apenas um pedaço de papel a exprimir as tensões entre os fatores reais de poder. Para Lassale (2007, p. 40)

Os problemas constitucionais não são problemas de *direito*, mas do *poder*; a *verdadeira* Constituição de um país somente tem por base os fatores reais e efetivos do poder que naquele país vigem e as constituições escritas não têm valor nem são duráveis a não ser que expressem fielmente os fatores do poder que imperam na realidade social: eis aí os critérios fundamentais que devemos sempre lembrar.

Em suma, o método hermenêutico concretizador da Constituição se dispõe a reestabelecer o diálogo antes tolhido entre realidade (e tudo que isto implica) e o enunciado normativo, sendo peça chave nesta ligação a pré-compreensão, a carga valorativa do intérprete, mas não elemento determinante, posto que a Constituição, a partir de sua tarefa integradora e de conformação da realidade política e social, tem força normativa própria e superior à própria realidade, sob pena de que o Direito perca seu caráter de ciência normatizadora e de impor ordem às querelas sociais.

4 INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

Surgindo, inicialmente, como mecanismo para o exercício do controle de constitucionalidade, a interpretação das leis em conformidade com a Constituição é colocada, por Canotilho (2003, p.1210-1211), como um princípio interpretativo que ganhou relevância e autonomia a partir do momento que os enunciados normativos presente nas Constituições foram tornando-se mais amplos, possibilitando-se a pluralidade de interpretações, com o alargamento do espaço de decisão. Importa ainda destacar que, por mais clara e uniforme que uma interpretação pareça e pretenda ser, esta ainda é um exercício que demanda do intérprete uma leitura atenta do enunciado, posto que o fato de atribuí-lo um sentido ou significado jamais será algo pressuposto, automático, ou mecânico, de modo que o exercício interpretativo pode ser mensurado em questão gradativa, mas nunca em dialética, ou seja, não se deve questionar se o mesmo existe ou não, pois ele sempre existirá no momento que um



enunciado venha a assumir um significado dentro do ordenamento, podendo apenas ser de um maior grau de abstração e complexidade ou não.

O princípio da interpretação da lei conforme a Constituição dispõe que, em caso de haver um leque de possibilidades nas interpretações normativas, deve prevalecer aquela que se afina, ou que mais se afina ao disposto – de forma expressa ou implícita – na Lei Maior, servindo, portanto, tal princípio como garantidor de que seja mantida a constitucionalidade das leis que se encontram abaixo da Constituição, de modo que a interpretação de seus enunciados não destoe dos princípios e valores primeiros daquele ordenamento jurídico.

Neste diapasão, Paulo Bonavides (2009, p. 517-518) reconhece a importância que este princípio tem assumido, podendo vir figurar, inclusive, no rol de métodos autônomos da hermenêutica contemporânea, posto que é largamente consagrado em diversos sistemas constitucionais. Assim sendo,

A aplicação deste método parte, por conseguinte, da presunção de que toda lei é constitucional, adotando-se ao mesmo passo o princípio de que em caso de dúvida a lei será interpretada 'conforme a Constituição'. Deriva outrossim do emprego de tal método a consideração de que não se deve interpretar isoladamente uma norma constitucional, uma vez que do conteúdo geral da Constituição procedem princípios elementares da ordem constitucional, bem como decisões fundamentais do constituinte, que não podem ficar ignorados, cumprindo levá-los na devida conta por ensejo da operação interpretativa, de modo a fazer a regra que se vai interpretar adequada a esses princípios ou decisões. (BONAVIDES, 2009, p. 518)

Todavia, algumas ressalvas devem ser feitas a este princípio, seja ele encarado como tal ou como método hermenêutico autônomo. Canotilho (2003, p. 1.217-1.218), ao tratar acerca dos limites da interpretação, aborda a problemática da interpretação da Constituição conforme as leis em vez do caminho inverso, o da interpretação das leis conforme a Constituição. Para o referido autor, este fenômeno pode ocorrer quando a Constituição procura concretizar-se a partir do recurso às leis ordinárias, por acreditar que estas estejam mais próximas à realidade do que a própria Lei Maior. Seria, desse modo, o recurso à legislação ordinária para que se estabeleça a melhor interpretação constitucional, por acreditar-se que esta chegaria mais perto do real sentido da norma, principalmente quando estas são anteriores à Constituição. Tal interpretação, consoante alerta o doutrinador, pode acabar por ferir a hierarquia normativa, bem como deturpar a essência da norma, definida pelo legislador, de modo



que, se aplicada discricionariamente e sem maiores reservas, pode se sobrepor a Lei Maior, ignorando sua posição de supremacia dentro do ordenamento jurídico que rege, sobrepondo-se, portanto, aos valores e princípios constitucionais.

Bonavides (2009, p. 523), por sua vez, dispõe que a interpretação da Constituição conforme a lei pode gerar uma deturpação dos aspectos positivos da interpretação conforme a Constituição, de modo que o excesso de zelo em manter leis no ordenamento em prol de sua estabilidade prejudica frontalmente o princípio da separação dos poderes, pois assume o intérprete as funções do legislador, sobrecarregando-se e exercendo tarefas estranhas às suas, ampliando-se por demais seu espaço de decisão que, apesar de necessitar de discricionariedade em uma certa medida, deve ser limitado sob o risco de se ferir veementemente as suas atribuições funcionais. Ocorre, dessa forma, uma deturpação da tentativa de manter-se a lei com o máximo de constitucionalidade possível em face de situações ambíguas.

Uma interpretação que se dê nos moldes dos valores e princípios constitucionais, levando em consideração não apenas seus aspectos formais, mas principalmente seus fatores materiais, estes não somente jurídicos, mas políticos e sociais, remetendo sempre à decisão fundamental do poder constituinte é, mais do que louvável, imprescindível, especialmente diante da abertura semântica presente nas Constituições a partir do século XX e da constitucionalização de aspectos sociais antes ignorados e relegados à margem do estudo e proteção das Ciências Jurídicas, em sua tentativa, até então, de estabelecer uma segurança jurídica plena, igualando-se às Ciências Exatas e Naturais, consoante ressalta Kelsen (2013, p. 255)

A inconstitucionalidade de uma lei pode consistir não só - como parece à primeira vista - no fato de não ter sido adotada segundo o procedimento previsto pela Constituição, mas também em que possua um conteúdo que, segundo a Constituição, não poderia ter; a Constituição, de fato, não regula apenas o procedimento legislativo, mas também define de algum modo o conteúdo das futuras leis [...]

Todavia, este princípio interpretativo que permeia os métodos da Nova Hermenêutica, conquistando espaço a ponto de ser indicado como um potencial método autônomo, precisa atentar para os seus objetivos, quais sejam, o de garantir a constitucionalidade dos instrumentos normativos ordinários, bem como da própria Constituição, optando sempre pelo sentido que melhor se afine às decisões



fundamentais, posto que uma aplicação deste de modo irresponsável pode acabar por desvirtuá-lo.

Tal interpretação em consonância com os moldes da Constituição objetiva ainda a manutenção e estabilidade do ordenamento jurídico, de modo que em vez de se modificarem normas em primeiro plano opte-se pela tentativa de sua ressignificação nos moldes da Constituição, em uma verdadeira mutação de sentido sem que, para tanto, se declare a norma inconstitucional.

Entretanto, o zelo exacerbado pela integração do ordenamento pode desencadear a constitucionalidade forçada de determinados dispositivos, de modo que se deturpe o seu sentido originário conferido pelo legislador em uma tentativa de lhe conferir constitucionalidade a qualquer custo, atuando o intérprete como verdadeiro legislador para alterar o sentido da norma em sua nascente, extrapolando a discricionariedade interpretativa inerente a sua função, e mascarando uma lei inconstitucional em uma constitucionalidade superficial, precária.

Não se pode, portanto, prezar pela estabilidade de um ordenamento às custas da aceitação de enunciados inconstitucionais, valendo-se do fenômeno da mutação constitucional de modo errôneo, desvirtuando os objetivos deste e aplicando-o com total arbitrariedade. A manutenção do ordenamento não se limita à obediência aos aspectos formais deste, mas principalmente ao seu conteúdo. Se uma norma passa a destoar das decisões fundamentais, dos preceitos caros protegidos pela Constituição, não há razão para deturpar seu sentido, voltando-se para os métodos de mera subsunção do sentido ao enunciado, para que se mantenha uma conformação forçada, reduzindo-se em vez de alargar o bloco de proteção constitucional e comprometendo de pronto a tarefa integrativa e conformadora da Lei Maior.

5 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 709212/DF À LUZ DO PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO DA LEI CONFORME A CONSTITUIÇÃO NO QUE TANGE O PRAZO PRESCRICIONAL DE COBRANÇA DOS CRÉDITOS ATINENTES AO FGTS

Durante sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 70.9212/DF, de repercussão geral reconhecida, o STF declarou a



inconstitucionalidade da prescrição trintenária relativa aos créditos do FGTS, entendendo que este direito é expresso no artigo 7º, III, da Constituição Federal e classificado como direito dos trabalhadores de um modo geral, sejam estes urbanos ou rurais, e, como tal, sujeita-se à prescrição atinente aos créditos trabalhistas, de cinco anos, consoante inciso XXIX, da Lei Maior.

O prazo de trinta anos para a cobrança de valores concernentes ao FGTS fora assim estabelecido em consonância com o advento da Lei 5.107/66, a qual criou este instituto, surgindo como alternativa à indenização e o prazo de estabilidade decenal outrora previstos na CLT, podendo o trabalhador optar por um dos dois regimes.

Quanto à sua natureza, até o presente esta ainda é controversa dentro da pesquisa bibliográfica. Todavia, a Lei 5.107/66, em seu artigo 20, estabeleceu que sua cobrança seria realizada de forma igual às contribuições previdenciárias, aplicando-se assim ao FGTS o artigo 144 da Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, o qual estabelecia o prazo trintenário para tanto. Neste diapasão, surge o FGTS como um instrumento de seguridade, afim de resguardar o trabalhador de eventual desemprego, ostentando natureza previdenciária.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o instituto do FGTS sofreu algumas modificações, inclusive no que tange a sua natureza e seus objetivos, mas manteve a prescrição trintenária para a cobrança de seus valores não quitados tempestivamente. Assim, consoante ressalta Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 858), o FGTS passou a ser o sistema geral e obrigatório, não mais uma opção à estabilidade decenal, bem como assumiu natureza de direito trabalhista, consoante disposto no artigo 7º, III, da Constituição Federal, não mais atuando como alternativa ao desemprego (para esta tarefa específica, surge o seguro-desemprego).

Entretanto, apesar do que expressa o inciso XXIX, também do artigo 7º da Constituição Federal, quanto ao prazo quinquenal para a cobrança dos créditos advindos das relações de trabalho continuou-se a aplicar o prazo trintenário para a cobrança específica do FGTS, consoante o disposto no artigo 23, § 5º, da Lei 8.036/90, lei posterior à promulgação da Lei Maior e que trouxe nova disciplina para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como pelo Decreto 99.684/90, instrumento que regulamenta o FGTS.



A prescrição trintenária, dessa forma, prevaleceu até o presente, inclusive através de entendimento sumulado do Colendo TST (Súmula 362), apoiando-se no princípio da proteção, norteador do Direito Trabalhista. No entanto, nos autos do ARE 709.212/DF, o Supremo Tribunal Federal modificou tal entendimento e passou a aplicar, para a cobrança do FGTS, o prazo de cinco anos, por ser este o aplicável aos créditos trabalhistas de uma forma geral. O Ministro Gilmar Mendes, relator do Recurso Extraordinário com Agravo, declarou em seu voto que o princípio da proteção não tem força para alargar, por si só, o prazo prescricional para cobrança dos recolhimentos do FGTS, pois assim estaria a sobrepor a legislação ordinária à própria Constituição Federal e, em consequência, violaria de pronto as decisões fundamentais do ordenamento.

Assim sendo, enxerga-se que a decisão da Suprema Corte que significou a mudança de paradigma no que tange ao prazo prescricional para cobrança de valores relativos ao FGTS foi assim tomada com base em uma interpretação da lei ordinária conforme a Constituição, posto que, até o presente, o caminho inverso era adotado: interpretava-se o disposto na Constituição à luz da legislação ordinária, esta anterior inclusive à promulgação da Lei Maior e mantida, apesar de sua reformulação, inclusive no que concerne o prazo trintenário.

Portanto, percebe-se que, até o presente, restringiu-se o disposto no artigo 7º, III, da Constituição Federal, o qual coloca o FGTS no rol de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais e, como tal, deveria também obedecer ao prazo disposto no inciso XXIX, e não à lei ordinária, formulada quando ainda não havia o instituto do seguro-desemprego e, portanto, o FGTS atuava como este, com natureza de previdência social.

Em suma, não se analisava o disposto na legislação ordinária à luz da Constituição Federal, mas o inverso, ferindo-se assim a hierarquia normativa, o que não pode ocorrer mesmo para que haja prevalência do princípio da proteção, posto que este apesar de ser corolário da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa Brasileira, é de um ramo específico do Direito, o qual não pode sobrepor seus princípios e disposições a Carta Magna.

Além do aspecto formal, a prevalência da prescrição trintenária após a promulgação da Constituição Federal fere ainda o disposto nesta levando-se em



consideração o contexto social contemporâneo, diferente daquele do qual foi criado, podendo-se distinguir claramente o FGTS da Previdência Social, bem como é nítida a modificação de seu objetivo, este se tornado obrigatório, não mais atuando como alternativa ao desemprego, havendo instrumento específico para tanto.

Desse modo, após análise da decisão da Suprema Corte, obtém-se que esta aplicou o método hermenêutico concretizador para afastar a prescrição trintenária, valendo-se assim do princípio da interpretação conforme a Constituição em detrimento de uma interpretação da Constituição conforme a lei ordinária, até então prevalente nesta seara, bem como de análise do contexto social contemporâneo o qual destoa daquele no qual o FGTS fora criado, não havendo razão para que o prazo de trinta anos para a cobrança de créditos relativos a este perdure, posto que foi afastada sua natureza previdenciária com conseqüente configuração deste no rol dos direitos trabalhistas, e, desse modo, aplicando-se o mesmo prazo para cobrança destes, qual seja o de cinco anos, atentando-se para o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para o ajuizamento da demanda.

Manter a prescrição trintenária, desse modo, em uma interpretação da Constituição conforme a legislação ordinária seria provocar querelas na repartição de competências, posto que apesar do entendimento expresso em lei ser corroborado por Súmula do TST, Corte máxima da Justiça Especializada do Trabalho, não pode interpretação desta destoar com o disposto na Constituição Federal, já que se tal fenômeno fosse admitido estaríamos diante de uma redução na força normativa da Lei Maior, bem como em um efetivo prejuízo de sua tarefa conformadora e integradora. Com fulcro na manutenção de tais aspectos de integração, a Suprema Corte, portanto, fez o caminho inverso e pautada no princípio da interpretação da lei conforme a Constituição, em um exercício hermenêutico de viés concretista, buscou trazer à contemporaneidade, com eficácia imediata, o texto constitucional do artigo 7º, o qual versa sobre direitos sociais, rol que integra o FGTS.

Impende ainda destacar que a Suprema Corte, ao optar por esta mudança interpretativa que viria a diminuir direitos trabalhistas, assim o fez adotando o instituto da modulação das decisões, de modo que a restrição quanto ao tempo para cobrança do FGTS teria efeitos *ex nunc*, ou seja, para as demandas que versem sobre este conteúdo, já em curso durante a modificação do prazo prescricional, aplica-se o que ocorrer primeiro: os cinco ou os trinta anos. Para as petições advindas após a data da



decisão do STF, aplica-se exclusivamente o prazo quinquenal. Em ambos os casos, importa ressaltar, a contagem do prazo fica condicionado ao limite de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o ajuizamento da demanda.

A utilização dos novos métodos interpretativos, pela Suprema Corte, demonstra uma mudança de paradigma na ordem de valores a serem considerados, atualmente, pela Hermenêutica. Visa-se, sobretudo, aumentar o bloco de constitucionalidade bem como preservar a força normativa e supremacia hierárquica da Constituição Federal, pautando-se não apenas em aspectos jurídicos, mas principalmente no contexto social e político concernente à querela em apreço. Todavia, atenta Bonavides (2009, p. 484) para os riscos da utilização da Nova Hermenêutica, ao destacar que

[...]a moderna metodologia de interpretação da Constituição ampliou demasiadamente a importância do fator político ao ocupar-se da matéria social, empobrecendo assim a consistência jurídica da Constituição normativa ou conduzindo-a a um estado de crise e carência que se avizinha da desintegração.

Portanto, ao adotar-se um novo olhar sob as Constituições e sua função, natural que os métodos hermenêuticos clássicos não mais fizessem frente aos tipos de demanda advindos desta. Assim, se faz mister não apenas a observância dos aspectos jurídicos, mas principalmente sociais, considerando o contexto da problemática em análise. Entretanto, não se deve sobrepor o caso concreto à Lei Maior, posto que esta atitude pode causar o efeito contrário ao desejado pela Nova Hermenêutica, vindo a enfraquecer a Carta Magna.

Realizar uma interpretação nos moldes da Constituição é dever do intérprete, mas não deve este adotar uma interpretação que provoque a constitucionalidade forçada de leis ordinárias, de modo a zelar pela estabilidade da ordem jurídica, evitando assim sua modificação formal, visto que a manutenção de leis inconstitucionais provoca, sobretudo, diminuição do efeito integrador da Lei Suprema, além de prejudicar veementemente a repartição de competências – e, portanto, divisão de poderes – estabelecida nesta.

Neste sentido, a decisão do STF que afastou a prescrição trintenária para a cobrança de créditos relativos ao FGTS e declarou a sua inconstitucionalidade em detrimento da aplicação do prazo quinquenal, previsto na Constituição, para a



cobrança de créditos advindos da relação de trabalho, sendo respeitado ainda o prazo máximo de dois anos após a extinção desta relação para que se ingresse com a demanda, demonstra um exercício interpretativo voltado para a análise do caso concreto e do papel que o FGTS desempenha na atualidade, reconhecendo seus objetivos e funções contemporâneos, estes totalmente divergentes de quando tal instituto foi criado.

Não se trata, ainda, de uma decisão que venha a restringir o bloco de proteção do indivíduo de modo arbitrário, mas o faz com a finalidade de manter a ordem constitucional integrada, esta prejudicada pela interpretação da Constituição conforme a lei ordinária que era realizada até o presente, e que, de fato, é muito mais prejudicial para a completude das tarefas atinentes à Lei Maior que a diminuição quanto ao tempo prescricional.

Portanto, não se levanta a questão doutrinária acerca da natureza do FGTS, posto que esta ainda não é de todo pacífica, mas reconhece-o como integrante do rol de direitos dos trabalhadores expressamente previstos na Constituição e, como tal, não pode diferir no que tange à sua cobrança, posto que prejudicaria de modo frontal a tarefa conformadora e comprometeria a força normativa constitucional caso lei ordinária, mesmo que posterior à Constituição, se sobrepusesse a esta. Ademais, a utilização da modulação dos efeitos desta decisão demonstra a preocupação da Suprema Corte Brasileira com o impacto que esta virá a causar nas demandas já existentes bem como nas que ainda virão a ser pleiteadas, ou seja, demonstra que o STF está atento para os efeitos da declaração da inconstitucionalidade da prescrição trintenária para a cobrança dos valores relativos ao FGTS pode causar nos casos concretos, em um verdadeiro exercício interpretativo pautado no método hermenêutico- concretizador, de modo que não sobrepõe a relação em apreço ao ordenamento jurídico, mas não se ignora as peculiaridades desta, buscando harmonizar a estabilidade daquele, a manutenção das tarefas constitucionais de integração e conformação, bem como o respeito às pluralidades existentes nos casos concretos e a necessidade de analisá-las afim de que a solução apresentada seja compatível com estas.



6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se que se faz mister a adoção de uma Nova Hermenêutica para que se tente compreender e apreender os significados plurais das Constituições da contemporaneidade. Não se pode mais se ater aos significados que estão expressos ou ainda na busca de uma solução única para as situações, posto que por mais que estas tenham o mesmo cerne, diferem em seus aspectos peculiares e, por isso, podem vir a comportar soluções e decisões distintas e que, nem por isso, excluem-se ou são inadequadas.

O pluralismo social, dessa forma, deve também impregnar o ordenamento jurídico, posto que este se dispõe a regular uma coletividade de indivíduos, estes adotando comportamentos diversos. Não se podem ignorar as diferenças entre os sujeitos, mas sim reconhecê-las e levá-las em consideração no momento de interpretar, posto que o Direito, enquanto Ciência Social, jamais produzirá efeitos e soluções exatas, uniformes e aplicáveis de forma automática. Assim, até mesmo a afirmação de que tal enunciado apresenta um significado explícito não está livre de um processo interpretativo, mesmo sendo este em menor grau.

Neste diapasão, conforme aumenta a abstração e generalidade dos enunciados, aumenta também a possibilidade de soluções destes, visto que agora não se analisa apenas o enunciado em si, mas ganha uma importância extrema o modo como este se relaciona com o caso concreto e seus aspectos diversos do universo jurídico, de cunho social. Desse modo, enquanto método interpretativo da Nova Hermenêutica, a concretização valoriza os aspectos fáticos da querela em análise, expandindo sua compreensão além do universo do Direito, mas não os sobrepõe a este.

Portanto, o concretismo busca estabelecer o liame entre o caso concreto e o enunciado a ser interpretado, valendo-se de aspectos estranhos às Ciências Jurídicas mas que com elas se relacionam. Entretanto, esta compreensão mais aprofundada pautada por aspectos não exclusivamente jurídicos não distorce o aspecto do exercício interpretativo, ou seja, não minimiza a importância do Direito, isto porque se procura aumentar a força normativa, resguardando a função integrativa da Lei Maior, e não fragmentá-la.



Deve-se, assim, utilizar-se dos novos métodos hermenêuticos de interpretação com cautela para que estes não se desvirtuem e passem a sabotar o cumprimento de seus objetivos principais, quais sejam, o de resguardar a força normativa da Constituição e aumentar o rol de proteção desta. Assim, a análise de aspectos estranhos ao Direito, de fundo político, social, econômico, devem vir para enriquecer o processo interpretativo, mas não desvirtuá-lo, prejudicando assim sua essência jurídica e, portanto, sua efetividade e aplicabilidade, posto que sem a predominância do fator jurídico os exercícios de interpretação não teriam força coercitiva, não passando assim de meras opiniões casuísticas.

Outro aspecto a ser endossado é a imprescindibilidade de que se proceda a uma interpretação da lei ordinária em conformidade com a Constituição, e não o caminho inverso, posto que apesar de ser importante que se mantenha a estabilidade de um ordenamento jurídico esta não pode ocorrer às custas da recepção de normas de constitucionalidade forçada em seu seio. Não se podem olvidar os aspectos materiais, tão importantes quanto os formais, pois mesmo que uma lei se encontre formalmente em harmonia com o que dispõe a Lei Maior a mesma ainda será inconstitucional se não estiver de acordo com os valores e princípios embaixadores da Carta Magna e, por conseguinte, do ordenamento jurídico como um todo.

Uma interpretação da Constituição conforme a lei, por sua vez, diminui a força normativa constitucional, de modo a fragmentar, em vez de integrar, o ordenamento. Neste sentido, não se pode utilizar do argumento de que a lei ordinária encontra-se mais próxima à realidade social e que, portanto, corresponderia melhor a esta, posto que a lei ordinária não pode se sobrepor à Lei Maior, pois é hierarquicamente inferior a esta e trata também de modo mais restrito acerca dos valores e princípios dispostos na Carta Magna, não podendo, por si só, ampliar seu rol de atuação e aplicabilidade.

A recente decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade da prescrição trintenária para a cobrança de créditos atinentes ao FGTS demonstra claramente a aplicação do princípio da interpretação da lei conforme a Constituição em vez do caminho contrário, o qual era utilizado até o presente. Desse modo, ao reduzir-se o prazo prescricional de trinta para cinco anos não reduziu a Suprema Corte o bloco de proteção ao trabalhador, mas sim aplicou o disposto na Constituição no que tange ao prazo previsto para a cobrança de créditos advindos de relações de trabalho em detrimento do que dispunha a legislação ordinária, a qual trazia um prazo impróprio e



sem razão de ser, tendo em vista que “apropriou-se” do prazo prescricional atinente às contribuições previdenciárias, as quais diferem essencialmente, em sua natureza, do FGTS.

Tal decisão, portanto, mostra ainda uma análise do contexto fático contemporâneo, este não mais condizente com aquele no qual o FGTS fora criado, visto que este instituto não tem mais natureza de alternativa ao desemprego, tampouco goza de natureza previdenciária e, assim, não faz sentido, após constar expressamente o FGTS dentre os direitos dos trabalhadores no rol do artigo 7º, que este destoe dos prazos aplicáveis a estes direitos.

Em suma, importante se faz atentar para a necessidade de aplicação e compreensão dos novos métodos hermenêuticos de interpretação, especialmente para que se possa preservar seus objetivos maiores que, muitas vezes, podem entrar em conflito com o leque de possibilidades que os enunciados abrangentes e gerais assumem.

O que não se pode, de modo algum, é que dentre essas possibilidades se desvirtuem os valores e princípios mais caros ao ordenamento jurídico, estes dispostos, de forma implícita ou explícita, na Constituição. Além do que, deve-se atentar para o risco de manter no ordenamento leis que são inconstitucionais sob o argumento de que seja mantida a sua estabilidade, posto que a pluralidade semântica não deve ser aproveitada para que ocorra uma constitucionalidade forçada de leis, esta muito mais prejudicial para o cumprimento das tarefas da Constituição que a declaração de sua inconstitucionalidade.

7 REFERÊNCIAS

BASTOS, Elísio. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL – A quem cabe a tarefa de concretizá-la? **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 41, ano 10, p. 241-255, out./dez., 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990**. Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Diário Oficial da União, Brasília, 12 nov. 1990.



BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Diário Oficial da União, Brasília, 5 set. 1960.

BRASIL. **Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.** Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 14 set. 1966.

BRASIL. **Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.** Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 14 maio 1990. Retificado em 15 maio 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 70.9212/DF.** Ementa: Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Recorrente: Banco do Brasil S/A Recorrido: Ana Maria Movilla de Pires e Marcondes. Rel. Min. Gilmar Mendes.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 362.** Res. 121/2003. Brasília, Diário da Justiça, 19, 20 e 21 nov. 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Interpretação, aplicação e concretização do Direito Constitucional. In: **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. São Paulo: Almedina, 2003.

COELHO, Paulo Magalhães da Costa. É possível a construção de uma hermenêutica constitucional emancipadora na pós-modernidade? **Revista de Direito Constitucional e Internacional.** Doutrina Nacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 53, p. 7-19, out./dez., 2005.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

KELSEN, Hans. Quem deve ser o guardião da Constituição? In: **Jurisdição Constitucional.** 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição.** 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2007. p. 5-40.

MIRANDA, Jorge. **Manual, Tomo I, Preliminares.** 10. ed. Coimbra: Coimbra, 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SCHIER, Paulo Ricardo. A Hermenêutica Constitucional: instrumento para a implementação de uma nova dogmática jurídica. **Revista dos Tribunais.** Doutrina Civil – primeira seção. v. 741, ano 86, p. 38-57, jul. 1997.